



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000249/2016-37
ENTIDADE:	FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0017/16-71, de 08/06/2016
DECISÃO Nº:	181/2018/DICOL/PREVIC, de 15/10/2018
RECORRENTES:	Dilson Joaquim Morais, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek

RELATÓRIO

RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de **recursos voluntários** interpostos individualmente pelos recorrentes indicados, contra Decisão da Diretoria Colegiada da Previc nº 181/2018/DICOL/PREVIC, de 15/10/2018, que, por unanimidade, aprovou o Parecer nº 577/2018/CDC II/CGDC/DICOL e, julgou **procedente** o Auto de Infração nº 17/16-71, lavrado em 08/06/2016; contra Dilson Joaquim Morais (Presidente), Mercílio dos Santos (Diretor Administrativo e Financeiro), Hildebrando Castelo Branco Neto (Diretor de Seguridade) e João Fernando Alves dos Cravos (Gerente de Investimentos), todos na entidade à época dos fatos; e, aplicou a penalidade de multa pecuniária de R\$ 37.993,53 a cada um dos recorrentes, cumulada com a pena de inabilitação por dois anos para os dois primeiros recorrentes.

2. As autuações foram lavradas em face dos recorrentes, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no art. 9º, §1º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, c/c com os arts. 4º, 9º e 31 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, e com o art. 12 da Resolução CGPC 13, de 01/10/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

I – DO AUTO DE INFRAÇÃO

3. Segundo consta dos autos, a infração teria ocorrido em 2011, a qual teve sua apuração iniciada por intermédio da ação fiscal realizada em 2013 e relatada nos Relatórios de Fiscalização - RF nº 08 e 09/2013/CFDF/PREVIC (Anexo XVII), referente ao investimento realizado pela FUNDIÁGUA na SPE Realesis P2 Empreendimentos Imobiliários S/A no valor de R\$ 19.950.000,00 (dezenove milhões novecentos e cinquenta mil reais). Conforme consta do Relatório anexo ao Auto de Infração, teriam sido cometidas as seguintes irregularidades:

2. *Os administradores da Entidade, responsáveis pela aplicação, deixaram de cumprir com seu dever de diligência e de observar os princípios da Segurança, Transparência e Diligência, por terem omitido, no Parecer GEINV nº 05/11, de 23/07/2011 (ANEXO XII), o fato de que, 1 (um) mês antes, já havia sido assinado os Acordos de Acionistas e de Investimento (em 20/06/2011) e, nesta mesma data, já ter feito a integralização das cotas referente ao empreendimento, tomando o Parecer um instrumento meramente formal, perdendo-se seu objeto informativo e elucidativo para a tomada de decisão.*

a. *Deixaram de observar os princípios de rentabilidade e segurança, por*

terem realizado o investimento sem verificar a consistência dos dados e valores do projeto às características e realidades (principalmente quanto ao local e a época do investimento) do Shopping Pampulha.

b. *Contrariaram os princípios de rentabilidade, segurança, diligência, transparência, liquidez e solvência pela ausência de avaliação da viabilidade econômica e financeira dos projetos de forma consistente, fundamentada e transparente, deixando de contemplar o Plano de Negócios, os riscos envolvidos de forma analítica, tendo sido apresentada apenas a identificação parcial dos riscos, sem, no entanto, avaliar qual a possibilidade de ocorrência nem o impacto.*

c. *Houve ainda inobservância aos citados princípios em razão de o aporte, de mais de R\$ 19 milhões, ter sido feito à vista, enquanto os demais cotistas integralizariam suas cotas de acordo com a necessidade do empreendimento, ou seja, o risco inicial do investimento ficou a cargo apenas da Fundiágua, sem que tal fato tenha sido mencionado no Parecer GEINV nº 05/11.*

d. *Além disso, identificou-se inobservância ao disposto no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, tendo em vista que não foi demonstrado que a Entidade monitorava, de forma contínua, os riscos que pudessem comprometer a realização do investimento.*

3. *As infrações foram verificadas durante a Ação Fiscal Direta - AFD realizada no Plano de Benefício Saldado, CNPB 2005.0045.29 e Plano de Benefício Misto, CNPB 2005.0046.11, comandada pelos Ofícios nº 1.497/CFDF/CGFD/DIFIS/ PREVIC, de 05 de junho de 2015. Informa-se ainda, que o Ofício nº 1.823 CFDF/CGFD/ DIFIS/PREVIC, de 8 de julho de 2015, comunicou a inclusão de um terceiro plano, a saber, Plano de Benefício I (Benefício Definido) no escopo da mesma ação fiscal. (Anexo I).*

4. Do Relatório do AI ainda destacamos as seguintes informações:

4. *Trata-se de investimento em cotas da SPE Realesis P2 Empreendimentos Imobiliários S.A, CNPJ 13.391.937/0001-87, referente à aquisição de ação preferencial equivalente a 9,5% da participação no capital da SPE Realesis P2 Empreendimentos Imobiliários S/A, o que equivaleria a 9,5% no empreendimento Shopping Pampulha.*

5. *O objetivo específico da SPE Realesis P2 é o desenvolvimento, implantação, exploração comercial e a administração de um empreendimento tipo Shopping Center, incluindo parque de estacionamento, no imóvel situado na Av. Presidente Carlos Luz, nº 4055, Pampulha, Belo Horizonte, Minas Gerais, objeto da matrícula 72.825 do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, Minas Gerais (Shopping Pampulha).*

6. *Conforme Acordo de Investimento (Anexo II), a aplicação da Fundiágua teria direito a dividendos mínimos e cumulativos correspondentes a 6% a.a, e correção pelo IPCA, até 04/04/2020, data em que seria convertido em ações ordinárias correspondentes a 9,5% da companhia.*

7. *Ainda segundo o Acordo de Investimentos, a BVA Empreendimentos S.A participaria do contrato na qualidade de fiadora da obrigação da SPE Realesis P2, quanto ao pagamento do preço da ação preferencial, caso a Fundiágua exercesse a opção de venda, dada como garantia.*

8. *A BVA se comprometia também a financiar a Realesis P2, em caso de necessidade para pagamento dos dividendos mínimos.*

9. *Segundo o art. 4º do Estatuto da Realesis P2 (Anexo III), o prazo de duração da companhia é de 50 anos, contados desde a data de sua constituição (25/02/2011).*

5. O Relatório do AI refere acerca da situação da companhia investida e, que o Shopping Pampulha, lançado há mais de quatro anos, ainda não fora inaugurado. Relata que os estudos e análises apresentados pela Entidade se resumem basicamente ao que consta no Parecer GEINV nº 05/11.

3. DA SITUAÇÃO DA COMPANHIA INVESTIDA

...

11. *Constata-se que o projeto Shopping Pampulha, lançado há mais de 4 anos, ainda não foi inaugurado, tendo sido a Fundiágua o único cotista a aportar recursos no empreendimento.*

12. *Dessa forma, a EFPC já faria jus ao exercício da opção de venda, e teria o direito ao resgate do montante investido, remunerado pela taxa de juros de 6% a.a., acrescido de correção pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, desde a data de assinatura do Acordo até o exercício da opção, pois transcorreu o período de 48 (quarenta e oito) meses da assinatura do Acordo de Investimento, sem que o shopping tenha sido inaugurado. Entretanto até o presente momento a opção não foi exercida.*

5. ESTUDOS E ANÁLISES APRESENTADOS PELA ENTIDADE

15. *Os estudos e análises apresentados pela entidade se resumem basicamente ao que consta no Parecer GEINV nº 05/11.*

...

17. Conforme descrito no Parecer GEINV nº 05/11, a Fundiágua definiu seu interesse e decidiu evoluir na análise da viabilidade de participação no empreendimento, fundamentalmente em virtude da experiência dos controladores da Realesis e da suposta expertise na gestão de shoppings centers da associada "Aliansce Shopping Centers S/A.

18. Experiência e expertise são quesitos válidos e importantes, entretanto, não podem ser utilizados de forma isolada para se julgar o nível de viabilidade e risco de um empreendimento, razão pela qual a Resolução CMN nº 3.792/2009, vigente à época da aplicação e versão atual, exige avaliação da viabilidade econômica e financeira dos projetos e não do empreendedor ou empreendedores.

19. A Entidade não apresentou questionamento ou estudos fundamentados em informações financeiras, econômicas ou projeções de mercado sobre às perspectivas de retorno e a viabilidade do investimento na SPE Realesis P2 em desrespeito aos Princípios da Prudência, Segurança e Diligência para com o investimento, conforme exige o art. 4º da Resolução CMN nº 3.792/2009.

20. Quanto à informação de que "a Fundiágua não entrará no projeto na condição de empreendedor, mas sim de investidor interessado em obter rentabilidade a partir do fluxo de caixa previsto e do preço pago", a Entidade apenas apresentou uma planilha de Fluxo de Caixa sem, no entanto, justificar os valores nela constantes, sem apresentar os levantamentos, projeções, estimativas que as embasou, inclusive quanto ao preço pago pelo investimento, contrariando o princípio da Transparência disposto no art. 4º inciso I da Resolução CMN nº 3.792/2009.

6. RELATO DE IRREGULARIDADE QUANTO AO PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO DO INVESTIMENTO

33. Conforme apresentado no "item 4 - Cronologia", para realizar o investimento na SPE Realesis P2 Empreendimentos Imobiliários S.A., a Fundiágua, juntamente com o empreendedor, adotou todas as providências para o investimento, - dentre as quais a alteração do capital social da SPE, com vistas a se adequar à Resolução 3.792/2009 na data 20/06/2011, ou seja, um mês antes da elaboração do Parecer GEINV nº 05/11, demonstrando a intenção de investir antes mesmo da elaboração do Parecer, (grifos nossos).

...

35. Diante desse fato, constata-se que o Parecer GEINV nº 05/11 tinha perdido seu objeto e, conseqüentemente, a sua finalidade de ser uma análise prévia ao investimento, por meio da qual a tomada de decisões pudesse ser fundamentada de forma segura e transparente, tomando-o um mero instrumento formal.

7. RELATO DE IRREGULARIDADE QUANTO AO ESTUDO APRESENTADO NO PARECER GEINV Nº 05/11

39. Como mencionado neste Relatório, embora seja citado no Parecer GEINV nº 05/11, relativo à SPE Realesis P2 (Shopping Pampulha, 2011) que "a gestão de investimentos utilizou como base para esta análise (aquisição Shopping Pampulha), dados referenciais de mercado utilizados para análise do investimento realizado no Shopping Boulevard Brasília.", constatou-se que a entidade apenas reproduziu os mesmos dados expostos no Parecer GEINV Shopping Boulevard (2008) (grifos nossos), utilizando, portanto, informações defasadas e de um empreendimento situado em outra região.

40. O Shopping Boulevard Brasília foi apresentado e investido pela Fundiágua em dezembro de 2008, localiza-se na região Centro-Oeste. Já o Shopping Pampulha foi apresentado em 2011, as negociações transcorreram entre o segundo e o terceiro trimestre daquele ano, e seria construído em Belo Horizonte - MG. Constata-se que, embora tenham sido elaborados em épocas distintas (dois anos e meio de diferença) e para regiões diferentes (Centro-Oeste e Sudeste) ambos os Pareceres da Gerência de Investimento apresentam os mesmos dados (valores) para avaliar os investimentos: faixas de valores praticados por m2 de ABL, NOI mensal R\$/m2 ABL, o valor de investimento em termos de R\$/m2/ABL realizados por alguns dos mais importantes players do setor e Análise de retorno (TIR) e fluxo de caixa, conforme demonstrado, respectivamente, nos trechos extraídos do Parecer GEINV nº 05/11 (Shopping Pampulha):

...

42. Todos esses fatos narrados caracterizam inobservância aos princípios de Segurança, Rentabilidade, Diligência para com o manuseio dos recursos previdenciários da EFPC tendo em vista que os estudos realizados pelo Parecer GEINV 05/2011 adotam premissas em 2011, sendo essas as mesmas utilizadas em 2008, sem, contudo, apresentar justificativas plausíveis para tanto.

4. Quando trata das irregularidades, o Relatório destaca inicialmente o procedimento da aquisição que teria ocorrido antes da elaboração do Parecer GEINV nº 05/11. Relata também irregularidade quanto ao estudo apresentado no referido Parecer GEINV nº 05/11, pois, pelos fatos narrados fica

caracterizada a inobservância aos princípios de Segurança, Rentabilidade, Diligência para com o manuseio dos recursos previdenciários da EFPC, tendo em vista que os estudos realizados pelo Parecer GEINV 05/2011, adotaram em 2011 as mesmas utilizadas em 2008, sem contudo, apresentar justificativas plausíveis para tanto. Por fim, destaca a ausência de avaliação da viabilidade econômica e financeira dos riscos.

8. RELATO DA IRREGULARIDADE QUANTO À AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA E DOS RISCOS

43. Quanto a esta matéria, o normativo da Resolução CMN nº 3.792/2009 é bastante elucidativo quando expressa em seu Art. 31 o seguinte:

“Art.31 Nos investimentos em ações de emissão de SPE, bem como na prestação de garantias em investimentos de SPE, a EFPC deve avaliar, previamente, a viabilidade econômica e financeira dos projetos.”

44. Quanto a viabilidade econômica e financeira do empreendimento do Shopping Pampulha, a Diretoria Executiva informou que, embora não tenha enviado o Plano de Negócios conforme solicitado no item 1.2 da SID nº 04, encaminhou em resposta (Anexo XIV) as planilhas de fluxo de caixa **“previstos” no plano de negócios** e as taxas de retomo previstas, incluindo a taxa de break-even, que orientaram a decisão de investimento. Informou também que os demais elementos que nortearam as aplicações podem ser encontrados no Parecer GEINV nº 05/11, o qual, conforme demonstrado anteriormente, mostra-se bastante superficial e pouco fundamentado. **Destaca-se nesse ponto, mais uma vez, que o “plano de negócios” não foi disponibilizado à equipe fiscal da Previc (grifos nossos)**

45. No que se refere à planilha de fluxo de caixa, a EFPC afirma que os valores projetados pelos empreendedores foram validados a partir de avaliações de informações disponibilizadas pela ABRASCE - Associação Brasileira de Shopping Centers, demais empresas do segmento e em conversas com profissionais do setor.

46. A equipe de fiscalização constatou que essa validação não foi comprovada e que em nenhuma Ata dos Órgãos Estatutários se verificou a ocorrência de alguma discussão ou questionamento em relação aos valores indicados pelos empreendedores, inclusive quanto ao preço pago pelo empreendimento.

...

51. Conforme o trecho apresentado e de acordo com o que consta no Boletim de Subscrição do dia 20/06/2011, enquanto a Realesis Holding S.A (outro cotista da SPE Realesis P2) integralizaria suas ações a prazo, **de acordo com as chamadas de capital aprovadas pela Diretoria da Companhia**, a Fundiágua, de imediato, integralizou o montante de R\$ 19.950.000,00 à vista e em dinheiro, assumindo, portanto, todo o risco inicial do projeto.

52. Cabe ressaltar que, mesmo tendo sido elaborado após a integralização, o Parecer GEINV nº 05/11 omite a informação do total a ser investido e, principalmente, deixa de abordar que o aporte inicial seria feito exclusivamente pela Fundiágua, e que esta assumiria a totalidade dos riscos, caso o shopping não entrasse em operação na época prevista no plano de negócio, conforme de fato ocorreu.

53. Tendo em vista a possibilidade de paralisação do empreendimento do Shopping Pampulha, por meio da SID nº 04, itens 1.7 e 1.8, questionou-se à entidade sobre a atual situação do empreendimento, pedindo esclarecimentos sobre a quantidade de ações ordinárias integralizadas para a execução do projeto, qual o valor investido pelos demais sócios e qual a previsão da inauguração do Shopping Pampulha.

54. Em resposta a entidade informou:

“Não dispunha de informação relativa ao total dos investimentos dos demais sócio mas que era de conhecimento público o fato de que o FIP Usina Invest Malls, possui um patrimônio de R\$ 234 MM, investidos na Usina Invest Malls — Holding, empresa que detém participação de 90,5% na Realesis P2. E que a Fundiágua aguarda iniciativas dos gestores do FIP e da Usina Invest Malls Holding, que asseguram que irão dar prosseguimento ao projeto assim que concluírem as renegociações relativas ao aluguel com o Carrefour. ”

“No momento, entretanto, não há previsão para inauguração do Shopping Pampulha, razão pela qual a Fundiágua avalia, com seus advogados, o exercício da opção de venda contra a empresa sucessora da Realesis Holding, a Usina Invest Malls Holding, contra quem a Entidade detém o direito de exercício, além da adoção de outras medidas judiciais cabíveis.”

55. Tal posicionamento demonstra falta de diligência da EFPC para com os recursos de caráter previdenciário, pois é seu dever monitorar os riscos do investimento, consoante art. 9º da Resolução CMN nº 3792/2009, o que pressupõe um acompanhamento contínuo do empreendimento, sobretudo considerando que foi aplicado o valor R\$ 19.950.000,00 (dezenove milhões novecentos e cinquenta mil reais), em 20/06/2011.

56. Dessa forma, fica evidente que a entidade colocou recursos no empreendimento, há mais de 4 anos e que não tem conhecimento da atual situação do empreendimento, deixando de deter informações importantes para o acompanhamento, como quanto foi investido até o momento para a construção do empreendimento, inclusive qual o montante investido pelos demais sócios, para o início da execução das obras. Ademais, não foi identificado pela equipe de fiscalização qualquer questionamento, discussão ou ação, quer seja no âmbito interno (entre os membros dos Órgãos Estatutários) ou no âmbito externo (da entidade junto à SPE Realesis P2) no sentido de se cobrar a conclusão do empreendimento ou solicitação de posicionamento à Companhia.

57. Tais fatos demonstram que não houve um monitoramento dos riscos, inclusive no que diz respeito ao atraso significativo para entrada em operação do projeto, indo de encontro com o disposto no art. 12 da Resolução CMN nº 3.792/2009 e no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004.

5. A fiscalização entendeu não ser possível a aplicação do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e nem a propositura do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC previsto na Instrução Previc nº 3, de 29 de junho de 2010, tendo em vista a impossibilidade de se corrigir a infração, pois “*não há como corrigir a ausência de diligência em relação às premissas adotadas, haja vista que sua necessidade deveria ser observada no momento da aplicação dos recursos, sendo inócuo realizar o estudo técnico ou análise de risco após a consumação do investimento*”.

75. Em suma, não é possível a correção da “irregularidade no prazo fixado pela Previc” quando, como no caso em tela, já plenamente realizada e exaurida a conduta. Dessa forma, não é passível a aplicação do benefício previsto pelo artigo 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 2003. Ademais, há que se observar a ocorrência de prejuízo à rentabilidade do investimento, tendo em vista que o aporte de R\$ 19.950.000,00 foi realizado e, até o momento, o shopping, ainda não tem previsão de inauguração.

76. Cabe registrar que a aplicação de recursos feita em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pela Resolução CMN, no caso arts. 4º e 9º; e com a Resolução CGPC nº 13/2004 art. 12, configura exposição a riscos não permitidos, violando o bem jurídico da segurança do patrimônio dos participantes. Ocorrendo a violação ao bem jurídico, considera-se consumada a infração, visto que no tipo infracional não há previsão e nem exigência da ocorrência de nenhum resultado naturalístico à caracterização do ilícito.

77. Não se perquire a ocorrência de prejuízo ou não na operação, visto que são requisitos de aplicabilidade que não se confundem, e se aquele requisito (o de ser uma infração passível de correção) não é preenchido, pouco importa se este (inocorrência de prejuízos) ou outros requisitos (fixação de prazo pela Previc para correção da irregularidade e inocorrência de circunstância agravante) estão presentes no caso.

6. Quanto a responsabilização, o relatório do AI, relata que, com base nas atribuições previstas nas normas da Entidade, “*definem-se como responsáveis pela infração os dirigentes que à época da realização do investimento na Sociedade de Propósito Específico - SPE Realesis P2, desempenhavam funções correlacionadas diretamente com a definição da alocação dos investimentos dos portfólios financeiros dos Planos da FUNDIÁGUA, a saber o Presidente, o Diretor Administrativo Financeiro e AETQ, o Diretor de Seguridade e o Gerente de Investimentos*”.

DILSON JOAQUIM MORAIS, que exercia a Presidência da FUNDIÁGUA durante o terceiro trimestre de 2011, quando da aplicação na referida SPE. Por autorizar a realização do investimento sem a observância de requisitos estabelecidos pela legislação concernentes à gestão de recursos de planos fechados de benefícios previdenciários complementares, notadamente os mandamentos constantes nos Artigos 1º, 4º, incisos I, II e IV, 9º e 31 todos presentes na Resolução CMN Nº 3.792/09 e art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004. Destaca-se ainda que, conforme o Regimento Interno da Entidade, cabia ao presidente supervisionar e fiscalizar a administração da FUNDIÁGUA na execução das operações financeiras, relativas aos recursos garantidores dos Planos de Benefícios sob a guarda da Fundação.

MERCÍLIO DOS SANTOS, Diretor Administrativo e Financeiro da Fundiágua na época da realização do investimento, o qual autorizou a realização do investimento, sem observância dos mandamentos contidos nos Artigos 1º, 4º, incisos I, II e IV, 9º e 31, todos constantes da Resolução CMN Nº 3.792/09; e art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, deixando também de cumprir com seus deveres regimentais, estabelecidos no Regimento Interno da Fundação.

HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO, que exercia o cargo de Diretor de Seguridade durante o terceiro trimestre de 2011, quando da aplicação realizada na referida SPE, o qual autorizou o investimento, sem observância dos mandamentos contidos nos Artigos 1º, 4º, incisos I, II e IV, 9º e 31, todos constantes da Resolução CMN Nº 3.792/09; e art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, deixando também de cumprir com seus deveres estatutários, sobretudo os estabelecidos pelos art. 30, inciso II, alínea b, e art. 36 do Estatuto da Entidade.

JOÃO FERNANDO CRAVOS, responsável pela Gerência de Investimentos da Fundação, pela não observância dos mandamentos transcritos na Resolução CMN Nº 3.792/09, especificamente nos Artigos 1º, 4º, incisos I, II e IV, 9º e 31 e

art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, bem como por falhar no cumprimento de seus deveres funcionais estabelecidos no Regimento Interno da Fundação, especificadamente os arts. 25 e 27, inciso IV.

II - DAS DEFESAS

7. Os autuados Dilson Joaquim Morais, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos apresentam defesa conjunta e, o autuado Hildebrando Castelo Branco Neto apresentou defesa individual.

Das defesas de Dilson Joaquim Morais; Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos

II.1. Das Preliminares

8. Em preliminares, alegaram:

- Nulidade material ou formal do Auto de Infração pela ausência da descrição precisa da conduta ilícita.
- Cerceamento de defesa e prejudicial de contraditório; Aplicação do benefício previsto no art. 22, § 2º do Decreto 4.942/03 e possibilidade de celebração de TAC.

II.2. Do Mérito

9. Já em relação ao mérito, os referidos autuados apresentaram as seguintes alegações:

- Regularidade do *iter* de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão;
- Efetiva observância da governança corporativa e da análise dos riscos. *Business judgement rule*. Monitoramento dos riscos realizado pelos impugnantes. Adotadas medidas para mitigação dos riscos.
- Culpa dos acusados não comprovada. Inexistência de dolo. Inexistência de negligência, imprudência ou imperícia. Atividade de meio.

10. Ao final, a defesa protesta pela juntada de novos documentos, independentemente de deferimento da DICOL, realização de audiência administrava para oitiva de testemunhas, e perícia técnica.

Da defesa de Hildebrando Castelo Branco Neto

11. O autuado Hildebrando Castelo Branco Neto apresentou defesa individual tempestiva, sendo representado pelos mesmos patronos dos demais autuados. Assim, com exceção de particularidades relativas à condição de Diretor de Seguridade do autuado, foram apresentadas exatamente as mesmas argumentações, e os mesmos requerimentos de produção de provas. Foi alegado que:

12.

“O Diretor de Seguridade não possuía qualquer influência no processo decisório relacionado aos investimentos; não era sua função, sequer sua expertise. Não pode, portanto, ser responsabilizado da mesma forma com aqueles que efetivamente possuíam efetiva influência nesse aspecto da Entidade. Portanto, por não ter praticado qualquer infração às normas que regulam as aplicações dos recursos do Fundo de Pensão, de rigor o imediato cancelamento do Auto de Infração em face do Impugnante.”

III - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

13. Tendo sido constatado que os autos não contavam com cópia Política de Investimentos da época, o auto de infração foi remetido em diligência por meio de Despacho (de 06/06/2017) CDC II 0048071 para juntada do citado documento, bem como para juntada do ofício 740 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 17/03/2016, que solicitou as atas da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos referentes a diversos investimentos, e da respectiva resposta da entidade - Carta Presi 030/2016, de 06/04/2016, além de outros documentos porventura existentes e que tratassem do objeto deste auto de infração.

14. A defesa apresentada foi então objeto da Nota nº 1269/2018/PREVIC, de 11/09/2018, na qual foi expresso que seria concedido prazo para apresentação de alegações finais, e o indeferimento de oitivas de testemunhas.

15. Em relação à juntada de documentos aos autos, foi informado que poder-se-ia realizá-la a qualquer momento do processo antes de exarada a decisão administrava, conforme dispõe o art. 38 da Lei nº 9.784 de 1999. Deste modo, deferiu-se a produção de prova documental suplementar que os defendentes entendessem pertinentes para defesa, desde que possuam íntima correlação com os fatos em apuração, evitando-se assim tumulto processual com a juntada de documentos desconexos.

16. Verificando-se que o conjunto probatório para elucidação dos fatos já se encontrava devidamente delimitado nos autos, dispensando outras provas (à exceção de eventual prova documental suplementar), deu-se por encerrada a fase de instrução processual.

17. A Nota, assim como todos os documentos anexados ao processo, foram encaminhados à defesa dos autuados para conhecimento e manifestação, bem como a concessão de prazo de 10 (dias) para apresentação de alegações, além da manifestação sobre os documentos encaminhados, caso julgassem necessárias.

18. No prazo assinalado, os autuados apresentaram suas alegações finais, reiterando os argumentos apresentados anteriormente quando da apresentação de suas defesas.

IV - DA ANÁLISE DA DEFESA E JULGAMENTO PELA PREVIC

19. No Parecer nº 577/2018/CDC II/CGDC/DICOL, por meio de análise detalhada, foram refutados as teses defendidas em sede de preliminar e de mérito.

20. Com base no referido Parecer 577/2018, a Diretoria Colegiada da Previc decidiu, por unanimidade, por meio da Decisão nº 181/2018/DICOL/PREVIC, na reunião de 15/10/ 2018, pela procedência o Auto de Infração, nos seguintes termos (fls. 45, Seção I, do D.O.U. de 26/10/2018):

21.

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 44011.000249/2016-37, Auto de Infração 17/16-71, de 08/06/2016, entidade Fundiágua Fundação de Previdência Complementar, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, na 417ª Sessão Ordinária, de 15/10/2018, Despacho Decisório 181/2018/CGDC/DICOL: julgar **PROCEDENTE** o Auto do Infração nº 17/16-71 por infração ao art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, 9º e 31, da Resolução CMN nº 3.792/2009, e art. 12, da Resolução CGCP 13/2004, tipificado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação das seguintes penalidades: **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), para os autuados **DILSON JOAQUIM MORAIS** e **MERCÍLIO DOS SANTOS**, cumulada com a pena de **INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS**; **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) para os autuados **HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO** e **JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS**, nos termos do Parecer nº 577/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.*

22. O Parecer 577, aprovado pela Dicol, apresenta a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO NA SPE REALESIS P2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A SEM A ANÁLISE DE RISCOS, RENTABILIDADE, SEGURANÇA E MONITORAMENTO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. PROCEDÊNCIA.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

2. Investimento em SPE sem a adequada análise de riscos, rentabilidade, segurança e monitoramento, viola o disposto nos art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, 9º e 31, da Resolução CMN nº 3.792/2009, e art. 12 da Resolução CGCP 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

3. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.

V - DOS RECURSOS

23. Devidamente notificados da Decisão nº 181/2018/PREVIC, os autuados apresentaram tempestivamente recursos voluntários individuais à CRPC, onde reiteraram argumentos de defesa. Por se tratarem de recursos individuais semelhantes, foram tratados em conjunto, exceto as particularidades relativas ao recurso do Sr. Dilson, conforme se segue:

24. Alegam que alguns argumentos apresentados na defesa não foram analisadas e não foram

objeto de manifestação pela Dicol, “*motivo pelo qual é possível afirmar que a decisão ora recorrida merece ser anulada, por conter em seu bojo vícios insanáveis que prejudicam a formulação deste recurso.*”

a) Nulidade material ou formal do auto de infração por ausência da descrição precisa da conduta ilícita. Cerceamento de defesa e prejudicial de contraditório.

25. Nesse primeiro tópico os recorrentes defendem, em síntese, que não houve descrição pormenorizada de sua conduta. Na verdade, o que se vê é a imputação de responsabilidade a diretores e gestores pelo simples fato de ocuparem tal posição na entidade, (tópico de defesa que não teria sido enfrentado pela DICOL).

V.1. Das Preliminares

b) Disclaimer. Regularidade do iter de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão.

26. Nesse ponto os recorrentes defendem que o processo decisório que envolve qualquer investimento da EFPC obedece a normas internas auditadas que preveem uma série de avaliações e deliberações anteriores à efetivação do investimento, bem como o acompanhamento de sua evolução, (tópico de defesa que não teria sido enfrentado pela DICOL).

V.2. Do mérito, nos recursos de Dilson Joaquim Morais, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos

27. Já em relação ao mérito os recorrentes apresentam as seguintes alegações:

a) Negativa de autoria da infração. Efetiva observância da governança corporativa e da análise dos riscos. Business judgement rule. Monitoramento dos riscos realizado pelo Recorrente.

28. Neste ponto os recorrentes sustentam que foram ponderados e analisados os riscos de mercado, operacional, de liquidez e legal na operação envolvendo a Realesis P2 e o empreendimento alvo, sempre de acordo com a Política Estratégica vigente à época e que, apesar de se tratar de fato de investimento em renda variável e estar a Entidade desobrigada de incluir o investimento na aferição dos limites e quantitativos relativos à carteira de investimentos imobiliários, os Dirigentes foram diligentes e passaram a controlar nas duas vias a observância da legislação e da Política de Investimentos vigente, de maneira a evitar quaisquer possíveis desenquadramentos derivados das constantes variações interpretativas do órgão regulador.

29. Reiteram ainda, neste tópico, que:

54. Diferentemente do que foi apurado e reiterado pela DICOL, todos os riscos de mercado, operacional, de liquidez e legal foram devidamente apurados, sempre de acordo com a Política Estratégica vigente à época.

55. O Parecer GEINV n° 05/2011, que lastreou a aprovação do investimento, assim declinou:

Aderência da operação à política de investimentos:

A Fundiágua previu operações no mercado imobiliário ao longo de 2011, tanto no item 14 da Política de Investimentos como no item 1.3 da Estratégia de Gestão do Ativo de Investimentos (EGAI), dos planos Saldado e Misto.

A escolha do formato SPE, visou a uma melhor adequação ao perfil do empreendimento, que não se caracterizava pró-indiviso ou pró-diviso, mas sim em um contrato de uso do terreno para fim específico de exploração de shopping Center, firmado entre o proprietário locador Carrefour com a controladora da Realesis P2.

Aspectos legais:

A gestão de investimentos da fundiágua analisou as minutas fornecidas pela Realesis e outros documentos, a seguir listados:

- Estatuto Social;*
- Acordo de Acionistas;*
- Contrato de locação, construção, e exploração do Shopping firmado com o Carrefour;*
- Alvará de adaptação e construção;*
- Licença ambiental;*

- Parecer (Legal Opinion) de Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados Associados;

- Parecer da consultoria jurídica da Fundiágua (Ximenes Advogados Associados);

...

58. Ao contrário do que faz parecer o relatório do Auto, o parecer da GEINV que lastreou o investimento discorre, como visto, sobre diversos pontos essenciais à leitura do investimento, desde o histórico mercadológico dos responsáveis pela gestão do empreendimento final; benchmark; projeções de receitas e fluxo de caixa, até o licenciamento ambiental outros aspectos legais, objeto de análise específica por banca de advocacia especializada na matéria.

30. Os recorrentes juntaram documento para comprovar que houve mero erro material e que houve o fornecimento prévio tanto do Parecer como dos demais documentos aos Diretores para fins de consulta.

31. O recurso do Sr. Dilson Joaquim Morais ainda acrescenta que:

68. Além do mais, e não menos importante, o Sr. Dilson, na qualidade de Presidente da Fundiágua, sequer tinha competência para "aplicar recursos", tal qual tenta levar a crer esta autuação.

69. Por delegação do Conselho Deliberativo através da Política de Investimento vigente à época, a aplicação de recursos era de competência exclusiva do Gerente de Investimentos, subordinado ao Diretor Administrativo e Financeiro.

73. Assim, restou evidenciado que o Recorrente não era o responsável pela realização dos investimentos e tampouco tinha o dever de acompanhá-los e/ou monitorá-los, na medida em que tal obrigação era exclusiva do Diretor Administrativo Financeiro e do Gerente de Investimentos.

b) Improcedência da acusação. Culpa dos acusados não comprovada. Inexistência de dolo. Inexistência de negligência, imprudência ou imperícia. Atividade de meio.

32. Argumentam que, a acusação falha em demonstrar de forma precisa (i) a conduta ilícita (ao sequer descrever a conduta atribuível aos acusados), (ii) nexo de causalidade e (iii) culpa lato sensu, elementos esses imprescindíveis para se imputar pena a algum sujeito de direito.

33. Reiteram ainda, neste tópico, que:

94. No presente caso, é de fácil percepção a ausência dos elementos caracterizadores da culpa dos Recorrentes, na medida em que toda a análise empreendida pela fiscalização se ateve aos elementos próprios do investimento, imputando-se responsabilidades não a indivíduos, por atos ou omissões que lhes tenham sido comprovadamente atribuídos, mas a órgãos estatutários, pelas funções que lhes seriam cabíveis.

34. O recurso do Sr. Dilson Joaquim Morais acrescenta ainda que ele não detinha a responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores da entidade. Embora a decisão Dicol, no parágrafo 122, mencionasse que o Presidente detinha a competência de "movimentar, sempre em conjunto com o Diretor Financeiro, os valores da Fundiágua, podendo tal faculdade ser outorgada a outro Diretor ou procuradores, mediante aprovação da Diretoria Executiva", esta "movimentação de valores" seria referência feita tão somente as movimentações ordinárias (do dia a dia), e não sobre os recursos garantidores.

35. O § 2º do art. 36 do Estatuto do Fundiágua da época do investimento dispunha que "O Diretor Administrativo e Financeiro será responsável pela aplicação dos recursos garantidores da FUNDIÁGUA, nos termos da legislação em vigor". Assim, "ainda que o relatório da DICOL tenha atribuído responsabilidades genéricas a todos os autuados (sem imputar especificamente a cada um a real conduta), o Recorrente jamais poderá ser em decorrência de supostas irregularidades com a aplicação dos recursos garantidores".

c) Ausência de prejuízo. Inexistência de infração abstrata. Excludentes de tipicidade e de punibilidade.

36. Ainda que os recursos empregados na Realesis P2 ainda não retornaram, em dinheiro, aos Planos de Benefício Saldado e de Benefício Misto, há garantias que poderão ser executadas, caso não seja efetivamente inaugurado o Shopping. Tal fato, por si só, é suficiente para demonstrar que não há que se falar em prejuízo configurado, sendo vedada a imputação de infração abstrata.

d. Impossibilidade de responsabilização por eventos posteriores a junho/14, no caso do recorrente Dilson Joaquim Morais.

37. O recorrente Dilson Joaquim Moraes, então presidente da Entidade, alegou que em 25/06/2014, em razão de graves problemas de saúde seus e de sua esposa, solicitou ao Conselho Deliberativo licença não remunerada por quatro meses, que foi deferida por meio da Resolução nº 201/2014, em reunião realizada em 03/07/2014, de modo que a partir daquela data, não participou de qualquer deliberação por essa ou outra aplicação financeira. Antes de completar a licença renunciou ao cargo e não mais exerceu qualquer atividade na Fundiágua.

38. Em 18/02/2019, a DICOL aprovou por unanimidade a Nota nº 163/2019/ PREVIC, de 18/02/2019, decidindo pela não reconsideração, mantendo integralmente a Decisão DICOL nº 181, de 15/10/2018.

39. Por meio do Ofício nº 490/2019/PREVIC, de 20/03/2019, os autos são remetidos à CRPC, onde se informa que até a presente data não retornou o AR do Ofício 3155/2018/PREVIC que informou aos patronos dos recorrentes o resultado da Decisão DICOL 181, de 15/10/2018, todavia, o pedido de reconsideração foi recebido e inserido pelo Protocolo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da Previc em 21/11/2018.

40. Na sequência, em 27/03/2019, na 89ª Reunião Ordinária da CRPC, o processo foi distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Brasília,
25
de junho
de
2019.

Documento assinado eletronicamente

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 04/07/2019, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2804840** e o código CRC **8EF9E9BC**.



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000249/2016-37
ENTIDADE:	FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0017/16-71, de 08/06/2016
DECISÃO Nº:	181/2018/DICOL/PREVIC, de 15/10/2018
RECORRENTES:	Dilson Joaquim Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Os autuados foram notificados da Decisão nº 181/2018/DICOL/PREVIC, por meio do Ofício nº 3155/2018/PREVIC, datado de 30/10/2018. No entanto, não consta nos autos a comprovação da data em que o mesmo foi recebido. Segundo a informação dos recorrentes, os advogados receberam o citado Ofício em 05/11/2018 e, apresentaram o recurso em 21/11/2018. Entenderam que, “o prazo final para apresentação do recurso seria em 20 de novembro de 2018, contudo, tendo em vista o feriado na cidade do Rio de Janeiro (dia da consciência negra), sendo que, nesta data, a Secretaria da PREVIC não teve expediente.” Concluem que, “considerando que o recurso está sendo apresentado no dia 21 de novembro

de 2018 (primeiro dia útil após o feriado), incontestemente a tempestividade do expediente”.

No caso do recurso do recorrente Dilson consta que: “considerando que o recurso está sendo apresentado no dia 19 de novembro de 2018, incontestemente a tempestividade do expediente, motivo por que requer, desde já, o conhecimento integral da peça”. Observe-se que na realidade foi protocolado no dia 21/11/2019, e não como o recorrente informou.

2. Com relação a última alegação, chama atenção o fato de a sede da entidade estar localizada em Brasília, os procuradores possuírem escritórios em quatro cidades, inclusive Brasília; o Ofício 3155 indicar como local para a apresentação dos recursos o endereço da PREVIC em Brasília; e, a apresentação da defesa ter ocorrido no Rio de Janeiro em 21/11/2018, onde no dia 20/11 teria sido feriado; mesmo que tal data não seja celebrada como feriado nacional.

3. No entanto, considerando a circunstância suscitada e, a fim de evitar eventual prejuízo aos recorrentes no presente caso, deve ser reconhecida a tempestividade dos recursos.

II - DAS PRELIMINARES

4. Em atenção à previsão do art. 37 do Decreto nº 7.123/2010, antes de adentrar no mérito, serão analisadas as questões preliminares.

II.1. Nulidade material ou formal do auto de infração por ausência da descrição precisa da conduta ilícita. Cerceamento de defesa e prejudicial de contraditório

5. Nesse primeiro tópico os recorrentes defendem, em síntese, que não houve descrição pormenorizada da conduta de cada recorrente, o que teria prejudicado o exercício da ampla defesa. Afirmam que houve a imputação de responsabilidade a diretores e gestores pelo simples fato de ocuparem tal posição na entidade, e que tal tópico da defesa não teria sido enfrentado pela DICOL.

6. Destacam que:

... o Auto de Infração, na qualidade de ato jurídico administrativo, deve satisfazer a forma para se legitimar na produção de efeitos (matéria). Além dos requisitos legais, esse ato administrativo, ante a natureza imputativa, deve adotar o devido processo legal constando em seu corpo, de forma pormenorizada, as razões (fundamentação) da imputação (conclusão). A observação desse pressuposto satisfaz por via tangencial a ampla defesa e o contraditório, permitindo a defesa ao sujeito passivo da imputação.

Não basta à satisfação desse requisito a simples fundamentação do ato. O princípio da tipicidade impõe a pormenorização, exigindo na fundamentação a descrição de todos os elementos necessários e observados à incidência da norma jurídica. O que se exige não é análise ideológica, mas uma investigação minuciosa dos elementos fáticos e do modelo jurídico descrito na hipótese.

7. Tais requisitos não teriam sido observados pelo Auditor Fiscal quando da constituição do auto ora impugnado. O auto de infração teria sido constituído à revelia de uma fundamentação clara e precisa; essa situação teria prejudicado sobremaneira o devido processo legal administrativo. A generalidade existente impossibilitaria a ampla produção de provas, em face do alargamento semântico atribuído à conjuntura da incidência e o desconhecimento do imputado.

8. No entanto, como bem referiu o Parecer 577, não podemos concordar com a alegação dos recorrentes, pois o que a fiscalização entendeu como infração foi devidamente fundamentado e comprovado

no Auto de Infração, bem como apurado, de forma individualizada a responsabilidade de cada um dos agentes envolvidos.

9. Além do mais, analisando-se os autos, verifica-se que o Relatório anexo do AI, descreve o descumprimento do dever de diligência dos responsáveis pela aplicação dos recursos e os princípios que teriam sido descumpridos, relata a irregularidade quanto “*ao processo de aquisição do investimento*”, “*quanto ao estudo apresentado no parecer GEINV nº 05/11*”, “*quanto a ausência de avaliação da viabilidade econômica e financeira e dos riscos*”; e, no tópico “*Identificação de Responsabilidade*”, fundamenta no Estatuto e Regimento Interno da Entidade as atribuições de cada autuado, identifica a respectiva conduta e fundamenta com a legislação que teria sido infringida.

10. Diante do exposto, afasto a preliminar alegada.

II.2. Regularidade do iter de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão

11. Nesse ponto os recorrentes defendem que o processo decisório que envolve qualquer investimento da EFPC obedece a normas internas auditadas que preveem uma série de avaliações e deliberações anteriores à efetivação do investimento, bem como o acompanhamento de sua evolução, e que, tal tópico da defesa também não teria sido enfrentado pela DICOL.

12. Afirmam que:

Os dirigentes, gestores, administradores da Fundiágua não agem em vontade própria. Suas funções de investimentos, atreladas ao fim social da Entidade, são desempenhadas, sempre, em observância a esse mecanismo de governança corporativa. Sem perpassar por esse iter, a decisão sequer pode prosperar.

...

Fato é, que a responsabilidade administrativa dos diretores e gestores no setor de previdência complementar brasileiro, subjetiva que é, não se configura diante de atos regulares de gestão, nos termos do artigo 158 da Lei das Companhias:

...

No caso da presente autuação, não apenas o aspecto qualitativo do investimento foi devidamente observado e amplamente lastreado, como também os limites quantitativos impostos pelas autoridades reguladoras foram absolutamente respeitados.

...

No caso em tela, o processo decisório baseou-se em amplo estudo de viabilidade do negócio, bem como dos eventuais riscos envolvidos, por meio, por exemplo, de parecer jurídico emitido pela Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados Associados (Anexo VI, do Relatório), parecer jurídico emitido pela Ximenes Advogados Associados (Anexo VII, do Relatório), foi debatido em Assembléia Geral Extraordinária de 20/06/2011 (Anexo VIII, do Relatório) e, por fim, além de outros estudos, foi objeto de parecer interno da Gerência de Investimentos nº 05/2011 (Anexo XII, do Relatório).

13. Tendo em vista que os argumentos trazidos se confundem com o mérito, serão analisados junto com os demais argumentos de mérito. Registre-se, no entanto, que as alegações trazidas foram consideradas ao longo do Parecer 577/2018/CDC II/CGDC/DICOL, adotado como fundamentação da decisão da Diretoria Colegiada.

III. MÉRITO

14. No mérito, além do argumento acima, os recorrentes apresentaram as seguintes alegações: a) Negativa de autoria da infração. Efetiva observância da governança corporativa e da análise dos riscos. Monitoramento dos riscos realizado pelos Recorrentes; b) Improcedência da acusação. Culpa dos acusados não comprovada. Inexistência de dolo. Inexistência de negligência, imprudência ou imperícia; c) Ausência de prejuízo. Inexistência de infração abstrata. Excludentes de tipicidade e de punibilidade; e, d) Impossibilidade de responsabilização por eventos posteriores a junho/14, no caso do recorrente Dilson Joaquim Morais.

15. Sustentam que foram ponderados e analisados todos os riscos de mercado, operacional, de liquidez e legal na operação envolvendo a Realesis P2 e o empreendimento alvo, sempre de acordo com a Política Estratégica vigente à época e que, apesar de se tratar de fato de investimento em renda variável e estar a Entidade desobrigada de incluir o investimento na aferição dos limites e quantitativos relativos à carteira de investimentos imobiliários, os Dirigentes foram diligentes e passaram a controlar nas duas vias a observância da legislação e da Política de Investimentos vigente, de maneira a evitar quaisquer possíveis desenquadramentos derivados das constantes variações interpretativas do órgão regulador.

16. Argumentam que, a acusação falha em demonstrar de forma precisa (i) a conduta ilícita (ao sequer descrever a conduta atribuível aos acusados), (ii) nexos de causalidade e (iii) culpa lato sensu, elementos esses imprescindíveis para se imputar pena a algum sujeito de direito.

17. Destacam que, mesmo que os recursos empregados na Realesis P2 ainda não tenham retornado, em dinheiro, aos Planos de Benefício Saldado e de Benefício Misto, há garantias que poderão ser executadas, caso não seja efetivamente inaugurado o Shopping. A suposta conduta ilícita dos impugnantes, não importou a apuração de quaisquer prejuízos materializados em desfavor dos Planos administrados pela EFPC, o que, por si só, é suficiente para demonstrar que não há que se falar em prejuízo configurado, sendo vedada a imputação de infração abstrata.

18. O recurso do Sr. Dilson Joaquim Morais, então presidente da Entidade, acrescenta ainda que ele não detinha a responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores da entidade. A menção a competência atribuída ao presidente de "*movimentar, sempre em conjunto com o Diretor Financeiro, os valores da Fundiágua, podendo tal faculdade ser outorgada a outro Diretor ou procuradores, mediante aprovação da Diretoria Executiva*", esta "*movimentação de valores*" seria "*referência feita tão somente as movimentações ordinárias (do dia a dia), e não sobre os recursos garantidores*". Acrescenta que, em razão de situação de saúde, afastou-se do cargo a partir de 03/07/2014 e, a partir dali, não participou de qualquer deliberação por essa ou outra aplicação financeira.

19. Juntaram documento para comprovar que houve mero erro material na data da elaboração e que houve o fornecimento prévio tanto do Parecer GEINV05/2011, como dos demais documentos aos Diretores para fins de consulta. No entanto, a questão quanto a data do documento foi apenas um dos pontos apontados pela fiscalização na caracterização da falta de diligência e de análise de riscos determinada pela legislação.

20. Ocorre que, conforme dispõe o § 1º do art.9º da Lei Complementar 109, de 2001, "*a aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional*". Nesse sentido, a fiscalização apontou dispositivos da Resolução nº 3.792, de 2009, do Conselho Monetário Nacional que incidem na presente aplicação.

Art. 4º Na aplicação dos recursos do plano, os administradores da EFPC devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios.

(...)

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.

Art. 31 Nos investimentos em ações de emissão de SPE, bem como na prestação de garantias em investimentos de SPE, a EFPC deve avaliar, previamente, a viabilidade econômica e financeira dos projetos. (grifo nosso)

21. A questão central sobre a qual se fundamenta o auto de infração, está relacionada a deficiências no processo decisório e monitoramento do investimento objeto do auto de infração e, descumprimento do dever de diligência. No caso concreto, a fiscalização apontou diversas falhas na identificação e avaliação dos riscos envolvidos na operação, comprometendo, desta forma, os recursos garantidores dos planos de benefícios da entidade. O investimento foi realizado sem verificar a consistência dos dados e valores do projeto às características e realidades (principalmente quanto ao local e a época do investimento) do Shopping Pampulha. Foi constatada a ausência de avaliação da viabilidade econômica e financeira dos projetos de forma consistente, fundamentada e transparente, deixando de contemplar o Plano de Negócios, os riscos envolvidos de forma analítica, tendo sido apresentada apenas a identificação parcial dos riscos, sem, no entanto, avaliar qual a possibilidade de ocorrência nem o impacto. Teria havido ainda a inobservância aos princípios estabelecidos, em razão do aporte, de mais de R\$ 19 milhões, ter sido feito à vista, enquanto os demais cotistas integralizariam suas cotas de acordo com a necessidade do empreendimento, ou seja, o risco inicial do investimento ficou a cargo apenas da Fundiágua, sem que tal fato tenha sido mencionado no Parecer GEINV nº 05/11. E, ainda, teria se identificado a inobservância ao disposto no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, tendo em vista que não foi demonstrado que a Entidade monitorava, de forma contínua, os riscos que pudessem comprometer a realização do investimento.

22. Estas questões foram devidamente analisadas no Parecer 577/2018/CDC II/ CGDC/DICOL, ao ressaltar que:

68. Inicialmente relata a fiscalização que o projeto de apresentação do empreendimento, incluindo o Plano de Negócios, não foi apresentado pela entidade. Os estudos e análises apresentados pela entidade se resumem basicamente ao que consta no Parecer GEINV nº 05/11.

69. Conforme descrito no Parecer GEINV nº 05/11, a FUNDIÁGUA definiu seu interesse, e decidiu evoluir na análise da viabilidade de participação no empreendimento, fundamentalmente em virtude da experiência dos controladores da Realesis e da suposta expertise na gestão de shoppings centers da associada Aliansce Shopping Centers S/A.

70. Experiência e expertise são quesitos válidos e importantes, entretanto, não podem ser utilizados de forma isolada para se julgar o nível de viabilidade e risco de um empreendimento, razão pela qual a Resolução CMN nº 3.792/2009, vigente à época da aplicação, exige avaliação da viabilidade econômica e financeira dos projetos e não do empreendedor ou empreendedores.

71. A Entidade não apresentou questionamento ou estudos fundamentados em informações financeiras, econômicas ou projeções de mercado sobre às perspectivas de retorno e a viabilidade do investimento na SPE Realesis P2.

...

85. Como mencionado, embora seja citado no Parecer GEINV nº 05/11,

relativo à SPE Realesis P2 (Shopping Pampulha, 2011) que “a gestão de investimentos utilizou como base para esta análise (aquisição Shopping Pampulha), dados referenciais de mercado utilizados para análise do investimento realizado no Shopping Boulevard Brasília”, constatou-se que a entidade apenas reproduziu os mesmos dados expostos no Parecer GEINV Shopping Boulevard (2008), utilizando, portanto, informações defasadas e de um empreendimento situado em outra região.

86. O Shopping Boulevard Brasília foi apresentado e investido pela FUNDIÁGUA em dezembro de 2008, localiza-se na região Centro-Oeste. Já o Shopping Pampulha foi apresentado em 2011, as negociações transcorreram entre o segundo e o terceiro trimestre daquele ano, e seria construído em de Belo Horizonte - MG.

87. Constata-se que, embora tenham sido elaborados em épocas distintas (dois anos e meio de diferença) e para regiões diferentes (Centro Oeste e Sudeste) **ambos os pareceres da Gerência de Investimento apresentam os mesmos dados (valores) para avaliar os investimentos: faixas de valores praticados por m2 de ABL, NOI mensal R\$/m2 ABL, o valor de investimento em termos de R\$/m2/ABL realizados por alguns dos mais importantes players do setor e Análise de retorno (TIR) e fluxo de caixa.** (grifo nosso)

...

89. Quanto a viabilidade econômica e financeira do empreendimento do Shopping Pampulha, a Diretoria Executiva informou que, embora não tenha enviado o Plano de Negócios conforme solicitado no item 1.2 da SID nº 04, encaminhou em resposta (Anexo XIV) as planilhas de fluxo de caixa previstos no plano de negócios e as taxas de retomo previstas, incluindo a taxa de break-even, que orientaram a decisão de investimento. Informou também que os demais elementos que nortearam as aplicações podem ser encontrados no Parecer GEINV nº 05/11, o qual, conforme demonstrado anteriormente, mostra-se bastante superficial e pouco fundamentado. Destaca-se nesse ponto, mais uma vez, que o “plano de negócios” não foi disponibilizado à equipe fiscal da Previc.

90. No que se refere à planilha de fluxo de caixa, a EFPC afirma que os valores projetados pelos empreendedores foram validados a partir de avaliações de informações disponibilizadas pela ABRASCE - Associação Brasileira de Shopping Centers, demais empresas do segmento e em conversas com profissionais do setor.

91. A equipe de fiscalização constatou que essa validação não foi comprovada e que em nenhuma Ata dos Órgãos Estatutários se verificou a ocorrência de alguma discussão ou questionamento em relação aos valores indicados pelos empreendedores, inclusive quanto ao preço pago pelo empreendimento.

92. Ademais os dados citados como indicadores da realização do investimento (Parecer GEINV 05/2011, planilha de fluxo de caixa, etc.) não apresentam bases técnicas. Apenas reproduzem os dados fornecidos pelos “apresentadores do empreendimento”, sem, ao menos, questionar a consistência das informações e demonstrar os estudos que embasaram os valores e informações apresentadas.

93. Merece destaque ainda a questão do risco assumido pela entidade no investimento. Conforme o trecho da Ata da Assembleia Extraordinária, realizada em 20/06/2011, referente especificadamente à forma de integralização do capital subscrito, e de acordo com o que consta no Boleto de Subscrição do dia

20/06/2011, enquanto a Realesis Holding S/A (outro costa da SPE Realesis P2) integralizaria suas ações a prazo, de acordo com as chamadas de capital aprovadas pela Diretoria da Companhia, a FUNDIÁGUA, de imediato, integralizou o montante de R\$ 19.950.000,00 à vista e em dinheiro, assumindo, portanto, todo o risco inicial do projeto.

...

95. Tendo em vista a possibilidade de paralisação do empreendimento do Shopping Pampulha, por meio da SID nº 04, itens 1.7 e 1.8, questionou-se à entidade sobre a atual situação do empreendimento, pedindo esclarecimentos sobre a quantidade de ações ordinárias integralizadas para a execução do projeto, qual o valor investido pelos demais sócios e qual a previsão da inauguração do Shopping Pampulha.

96. Em resposta a entidade informou:

“Não dispunha de informação relativa ao total dos investimentos dos demais sócios, mas que era de conhecimento público o fato de que o FIP Usina Invest Malls, possui um patrimônio de R\$ 234 MM, investidos na Usina Invest Malls - Holding, empresa que detém participação de 90,5% na Realesis P2. E que a Fundiágua aguarda iniciavas dos gestores do FIP e da Usina Invest Malls Holding, que asseguram que irão dar prosseguimento ao projeto assim que concluírem as renegociações relativas ao aluguel com o Carrefour.”

“No momento, entretanto, não há previsão para inauguração do Shopping Pampulha, razão pela qual a Fundiágua avalia, com seus advogados, o exercício da opção de venda contra a empresa sucessora da Realesis Holding, a Usina Invest Malls Holding, contra quem a Entidade detém o direito de exercício, além da adoção de outras medidas judiciais cabíveis.”

97. Tal posicionamento demonstra falta de diligência da EFPC para com os recursos de caráter previdenciário, pois é seu dever monitorar os riscos do investimento, o que pressupõe um acompanhamento contínuo do empreendimento, sobretudo considerando que foi aplicado o valor R\$ 19.950.000,00 (dezenove milhões novecentos e cinquenta mil reais).

98. Dessa forma, fica evidente que a entidade colocou recursos no empreendimento, há mais de 4 anos e que não tem conhecimento da atual situação do empreendimento, deixando de deter informações importantes para o acompanhamento, como quanto foi investido até o momento para a construção do empreendimento, inclusive qual o montante investido pelos demais sócios para o início da execução das obras.

99. Ademais, aponta a equipe fiscal que não foram identificados qualquer questionamento, discussão ou ação, quer seja no âmbito interno (entre os membros dos Órgãos Estatutários) ou no âmbito externo (da entidade junto à SPE Realesis P2) no sentido de se cobrar a conclusão do empreendimento ou solicitação de posicionamento à Companhia.

100. Tais fatos demonstram que não houve um monitoramento dos riscos, inclusive no que diz respeito ao atraso significativo para entrada em operação do projeto.

101. Ainda em relação aos riscos, a Gerência de Investimentos da FUNDIÁGUA menciona em seu parecer fatores de risco a serem monitorados.

Contudo, tais riscos são tratados de forma bastante superficial.

102. *Com relação a atrasos significativos na entrada de operação do projeto, não se mensura em nenhum momento a probabilidade e os impactos que esses atrasos poderiam causar ao projeto, apenas é citado que serão mitigados tendo em vista a qualidade e experiência dos sócios empreendedores.*

103. *Quanto ao risco em relação à possibilidade de receitas inferiores ao previsto, a análise desse aspecto ficou prejudicada, uma vez que não tem a fundamentação dos estudos da previsão de receitas (pois a utilização dos valores do projeto Shopping Boulevard Brasília resta prejudicada para a análise do projeto do Shopping Pampulha).*

104. *Portanto, a análise utilizada para decisão da viabilidade do empreendimento e dos riscos que ele envolvia, se mostrou insuficiente (o atraso na execução do projeto corrobora com essa conclusão).*

23. O Parecer 577/2018/CDC II/CGDC/DICOL, concluiu que:

107. *... independentemente do resultado da análise do investimento por parte das gerências competentes, o dever de diligência dos gestores/ administradores da entidade é pedra basilar na gestão de uma EFPC, afinal o pilar principal de todo o sistema fechado de previdência complementar seja do órgão regulador ou dos gestores das entidades é, repise-se, o de proteger os interesses dos participantes e assistidos, conforme inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº 109/2001.*

...

110. *O dever de diligencia exige que o gestor busque as informações relevantes necessárias para amparar suas decisões, bem como pressupõe sua intervenção sempre que fundamental para preservar o interesse da entidade. Assim, os gestores devem estar bem informados antes de tomarem qualquer decisão.*

111. *Os gestores devem avaliar, com profundidade, as alternativas possíveis de investimentos e se as mesmas estão de acordo com os objetivos da entidade, avaliando os resultados positivos e negativos e se assegurando que o risco assumido esteja em linha com os interesses, diretrizes e políticas da entidade. Para tanto, é fundamental que o gestor tenha competência técnica e gerencial, compatível com a exigência legal e estatutária e com a complexidade das funções exercidas.*

112. *Os administradores não devem ficar inertes, ao contrário, devem ser críticos, de modo a examinar as informações disponibilizadas, questionando sobre os riscos a que a entidade (plano de benefícios) está exposta e as alternativas para a sua mitigação.*

113. *Assim, os gestores internos da entidade têm o dever de zelar pelo patrimônio dos planos de benefícios, devendo acompanhar todos os investimentos realizados, sejam eles por meio de carteira própria, sejam por meio de fundos de investimentos.*

24. Com relação a alegada a ausência de prejuízo, entendemos que o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 2001, impõe aos administradores de EFPC a aplicação de recursos dos planos, em estrita observância às diretrizes estabelecidas pelo CMN. Assim, o fato de se transgredir os comandos instituídos pela CMN, já representa, por si só, infração ao artigo 9º, §1º da Lei Complementar nº 109, de 2001, capitulada no art. 64 do Decreto 4942, de 2003. Trata-se de infração cujo resultado mostra-se

irrelevante para sua concretização, ou seja, independentemente de eventuais prejuízos que vejam a decorrer da conduta infracional, essa já se consumou.

25. Ao constituir essa regra, a intenção do legislador não foi a de estabelecer qualquer correlação entre a aplicação dos recursos de entidades de previdência complementar e a ocorrência de prejuízos advindos dessas aplicações, mas sim de minimizar os riscos, seja estabelecendo a necessidade de instituição de garantias, a depender do emissor do título, seja pela fixação de diretrizes e condutas a serem observadas nas aplicações dos recursos garantidores dos planos de benefícios.

26. A inexistência de prejuízo, mencionada no § 2º do art. 22 do Decreto 4942, de 2003, diz respeito tão-somente às infrações em que o prejuízo decorrente dessa prática irregular possa ser revertido, o que não se verifica no presente caso.

27. A aplicação do benefício exigiria a “possibilidade” de se corrigir a infração. E, neste caso, temos uma impossibilidade material de correção das irregularidades, consubstanciada na aplicação de recursos garantidores na SPE Realesis P2 Empreendimentos Imobiliários S/A, sem observância dos padrões de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez impostos pelo Conselho Monetário Nacional.

28. Tais irregularidades não admitem correção, pelo simples fato de que, uma vez executado o investimento sem as devidas análises e a prudência necessária, o patrimônio de participantes já terá sido exposto a riscos inadmitidos pela legislação e o dano já terá ocorrido, ou seja, a infração já estará consumada, não se perquirindo se houve ou não um resultado material. São infrações de mera conduta em que, da sua realização já surge um dano ao bem jurídico tutelado, sendo impossível corrigir essa violação, mas apenas evitar que o bem o jurídico continue a ser atacado dali para frente.

29. Com relação as responsabilidades, alegam os recorrentes que não foi demonstrada a culpa dos acusados. Ocorre que o Estatuto da Entidade atribui à Diretoria Executiva a competência para executar as diretrizes e políticas definidas pelo Conselho Deliberativo e decidir sobre a aplicação de recursos financeiros. O Estatuto atribui ainda, ao Presidente, sempre em conjunto com o Diretor Financeiro, a responsabilidade pelas transações financeiras e designa este último Diretor como responsável pela aplicação dos recursos garantidores. Por sua vez, o Regimento Interno registra que a Gerência de Investimentos é responsável pelo desenvolvimento das atividades relacionadas com os investimentos das reservas técnicas, fundos e provisões dos Planos administrados pela Fundiágua, competindo ao Gerente de Investimentos: a) assessorar o Diretor da área sobre aplicações no mercado financeiro e de capitais; b) executar as políticas e diretrizes traçadas pelo Diretor da área para a sua unidade, sob os aspectos técnicos e administrativos; c) gerenciar as atividades de elaboração do Plano de Aplicação de Recursos; d) gerenciar as atividades de aplicação dos recursos financeiros; e) supervisionar as aplicações realizadas pelos seus subordinados; e f) zelar pela qualidade dos serviços produzidos em sua área de atuação, por meio de mecanismos adequados.

30. Este ponto também foi devidamente analisado no Parecer 577/2018/CDC II/ CGDC/DICOL, ao ressaltar que:

130. *Conforme relatado neste Parecer, levando-se em consideração as atribuições regimentais e os cargos ocupados à época dos fatos, é inegável a responsabilidade da Diretoria Executiva, órgão responsável por “cumprir e fazer cumprir as normas legais e infralegais estatutárias e regulamentares” (Art. 3º do Regimento Interno da entidade) (grifamos).*

131. *Não podemos eximir de responsabilidade, portanto, os membros da Diretoria Executiva em, no mínimo, fiscalizar os atos que envolvam a aplicações de recursos financeiros da entidade, em que pese as diferentes atribuições de cada Diretor, incluindo o Diretor de Seguridade.*

132. *Em que pese as declarações dos autuados DILSON JOAQUIM MORAIS e JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS, eximindo de responsabilidade o Diretor de Seguridade, não vemos como eximi-lo da responsabilidade, no mínimo, como membro da Diretoria Executiva da entidade, de fiscalizar os atos de seus*

pares, cumprindo e fazendo cumprir as normas legais, infralegais, estatutárias e regulamentares, conforme demanda o Regimento Interno da entidade. Ademais a defesa não comprova qualquer ação do autuado no sendo de ser contrário ao investimento. Apesar de alegar que essa seria sua posição, não há nenhum registro dessa alegação.

133. Como membro da Diretoria Executiva da entidade, o Diretor de Seguridade não poderia se eximir totalmente de se posicionar, DE FORMA OFICIAL, quando entendesse que algo danoso aos interesses da entidade estivesse acontecendo, ou para acontecer.

134. Obviamente, não se pode imputar a mesma responsabilidade a todos de forma indiscriminada.

135. Dessa forma, dentre os membros da Diretoria Executiva, o Presidente (Dirigente máximo da entidade) em conjunto com o Diretor Financeiro e AETQ, detinham a responsabilidade pelas transações financeiras, ressaltando que esse último era também responsável pela aplicação dos recursos garantidores.

136. Em que pese as atribuições específicas do Diretor Financeiro e AETQ no que se refere a aplicações financeiras, não vemos como afastar, até por questões regimentais, a grande responsabilidade do Diretor Presidente, uma vez que exerce o cargo de Dirigente Máximo da entidade, em supervisionar e fiscalizar a administração da entidade.

137. Em relação ao Gerente de Investimentos, esse possuía a incumbência de assessorar a Diretoria Executiva, na execução da política de investimentos, gerenciar e supervisionar as aplicações financeiras, assumindo as funções de dirigente na condução dos investimentos.

138. Por todas as razões apresentadas, e tendo em vista o comportamento e a capacidade diferenciada dos autuados, propomos a aplicação das penalidades abaixo elencadas, vigente à época dos fatos.

31. Com relação ao registro de que o então Diretor Presidente se afastou do cargo a partir de 03/07/2014, e que a partir dali, não participou de qualquer deliberação por essa ou outra aplicação financeira, registre-se que a infração ocorreu anteriormente (2011).

32. Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário dos recorrentes, afasto a preliminar e, no mérito, nego provimento, para julgar procedente o Auto de Infração nº 15/2017, de 09/03/2017, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 184/2019/DICOL/ PREVIC, de 11/02/2019, nos seus exatos termos.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO NA SPE REALESIS P2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A SEM A ANÁLISE DE RISCOS,

RENTABILIDADE, SEGURANÇA E MONITORAMENTO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. PROCEDÊNCIA.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

2. Investimento em SPE sem a adequada análise de riscos, rentabilidade, segurança e monitoramento, viola o disposto nos art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, 9º e 31, da Resolução CMN nº 3.792/2009, e art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

3. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.

Brasília,
25 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 04/07/2019, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2814995** e o código CRC **2E1C6838**.



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	92ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada nos dias 25 de junho de 2019.
Relator:	Alfredo Sulzbacher Wondracek
Processo nº:	44011.000249/2016-37
Auto de Infração nº:	17/16-71
Despacho Decisório nº:	181/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes:	Dilson Joaquim Moraes, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos
Entidade:	Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE
Voto do Relator:	"(...) Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário dos recorrentes, afasto a preliminar e, no mérito, nego provimento, para julgar procedente o Auto de Infração nº 15/2017, de 09/03/2017, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 184/2019/DICOL/ PREVIC, de 11/02/2019, nos seus exatos termos. (...)"

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular	Votou com o Relator para conhecer do recurso. Abriu divergência no sentido de acolher a preliminar de nulidade e, no mérito, votou para minorar a penalidade do Gerente de Investimentos por não fazer parte da tomada de decisão.
MARCELO SOARES Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Titular	Votou com o Relator para conhecer do recurso, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

<p>CARLOS ALBERTO PEREIRA Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Titular</p>	<p>Votou com o Relator para conhecer do recurso, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.</p>
<p>MARIA BATISTA DA SILVA Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular</p>	<p>Votou com o Relator para conhecer do recurso, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.</p>
<p>MAURÍCIO TIGRE Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular</p>	<p>Impedido nos termos do Art.. 37 do Regimento Interno da CRPC.</p>
<p>FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI Presidente Substituta</p>	<p>Votou com o Relator para conhecer do recurso, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.</p>

Sustentação Oral: Alexandre Sampaio Barbosa (OAB/RJ 176.641).

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria afastou as preliminares, vencido o voto apresentado pelo Sr. João Paulo de Souza. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou-lhe provimento para julgar procedente o Auto de Infração nº 15/2017, de 09/03/2017, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 184/2019/DICOL/ PREVIC, de 11/02/2019, nos seus exatos termos. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Presidente da Câmara em Substituição



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/07/2019, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2942455** e o código CRC **C61F9DDF**.

PORTARIA Nº 1.640, DE 8 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340 de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59502.000223/2016-34, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 389, de 08 de agosto de 2017, que autorizou transferência de recursos ao Município de Resplendor - MG, para ações de Defesa Civil, para até 30/1/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 8 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.332 - ANTONIO RODRIGUES MARQUES POMBO, rio São Francisco, Município de BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE, irrigação.

Nº 1.333 - ROBERTO ARAUJO, Rio São Francisco, Município de GARARU/SE, irrigação.

Nº 1.334 - EDUARDO PEREIRA BASTOS, Rio Doce, Município de CONSELHEIRO PENA/MG, irrigação.

Nº 1.335 - ROSELE TEIXEIRA DOS SANTOS, Rio São Francisco, Município de PÃO DE AÇÚCAR/AL, irrigação.

Nº 1.336 - MARCIO NERES PEREIRA AGUILAR, Rio Jequitinhonha, Município de ITINGA/MG, irrigação.

Nº 1.337 - TIAGO LINS DONADAO, UHE Rosana, Município de SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ/PR, irrigação.

Nº 1.338 - JOSE REZENDE MERGULHAO, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales, Município de PAULO AFONSO/BA, irrigação.

Nº 1.339 - RUBENS ANTONIO DE AZEVEDO, ALTAMAR OLIVEIRA DA SILVA, UHE Peixe-Angical, Município de PEIXE/TO, irrigação.

Nº 1.340 - PATRICIA CERQUEIRA DA SILVA, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 1.341 - FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.342 - FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.343 - FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.344 - ALDENY DOS SANTOS GOMES, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.345 - PIMFOR EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, UHE Furnas, Município de FORMIGA/MG, irrigação.

Nº 1.346 - EULER TEIXEIRA CAMPOS, Rio São Francisco, Município de IBIÁI/MG, irrigação.
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

Ministério da Economia

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 25 E 26 DE JUNHO DE 2019

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 92ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019.

1) Processo nº 44190.000001/2016-13;

Auto de Infração nº 12/16-57;

Despacho Decisório nº 155/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Cláudio Henrique Mendes Cererer, Josué Fernando Kern, Edson Luiz De Oliveira e Manuel Antônio Ribeiro Alente;

Procurador: Hélio da Silva Campos - OAB/RS nº 27.003;

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;

Relator designado: Carlos Alberto Pereira;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. No Mérito, por maioria de votos, a CRPC decidiu-se por manter o AI em relação a todos os recorrentes, alterando a penalidade a eles imputada, mantendo-se a penalidade de multa aplicada a todos os recorrentes, e em relação a Carlos Henrique Mendes Cererer e Josué Fernando Kern, pela substituição da pena de inabilitação por 2 anos por suspensão por 180 dias, vencido os votos do Relator, Carlos Alberto Pereira, e do membro João Paulo de Souza e do membro Marcelo Soares.

2) Processo nº 44011.001933/2017-17;

Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek;

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista da Sra. Maurício Tigre Valois Lundgren.

3) Processo nº 44011.000207/2016-04;

Auto de Infração nº 09/16-42;

Decisão nº 20/2018/PREVIC;

Recorrentes: Dilson Joaquim Morais, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator designado: João Paulo de Souza;

Decisão: Por maioria, com voto de qualidade, decidiu-se pela manutenção do Auto de Infração em relação a Hildebrando Castelo Branco Neto, com a manutenção da pena de multa fixada e, por unanimidade, em relação a João Fernando Alves dos Cravos, decidiu-se pelo acolhimento do recurso para o fim de tornar insubsistente o AI. Por maioria, com voto de qualidade, decidiu-se pela subsistência do AI em relação a Dilson Joaquim de Morais e Mercílio dos Santos. Quanto à dosimetria, decidiu-se pela incidência de multa e suspensão de 180 dias, por maioria simples, para Dilson Joaquim de Morais e, por maioria, com voto de qualidade, para Mercílio dos Santos. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

4) Processo nº 44011.000249/2016-37;

Auto de Infração nº 17/16-71;

Despacho Decisório nº 181/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Dilson Joaquim Morais, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos;

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria afastou as preliminares, vencido o voto apresentado pelo Sr. João Paulo de Souza. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou-lhe provimento para julgar procedente o Auto de Infração nº 15/2017, de 09/03/2017, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 184/2019/DICOL/ PREVIC, de 11/02/2019, nos seus exatos termos. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

5) Processo nº 44011.0000317/2016-68;

Auto de Infração nº 25/16-07;

Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: Elton Gonçalves;

Procuradora: Renata Mollo Dos Santos - OAB/SP nº 179.369;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator designado: Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria afastou as preliminares, vencido o voto apresentado pelo Sr. João Paulo de Souza quanto à preliminar de "Disclaimer. Regularidade do iter de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão.". No mérito, restou nulo o Auto de Infração pelo acolhimento das preliminares.

6) Processo nº 44011.006864/2017-38;

Auto de Infração nº 51/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 165/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Daniel Amorim Rangel, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social;

Relator designado: Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria, com voto de qualidade, afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento ao recurso para julgar procedente as condenações imputadas na Decisão da DICOL da PREVIC, de 24/09/2018, a Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira nos seus exatos termos e fundamentos; Para julgar procedente somente a pena de multa imputada na Decisão da DICOL da PREVIC, de 24/09/2018, a Artur Simões Neto, no seu exato valor, e afastando-lhe a penalidade de suspensão de 180 dias; Para julgar improcedente o Auto de Infração em relação a Daniel Amorim Rangel.

7) Processo nº 44011.005405/2017-37;

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de março de 2019, publicada no D.O.U nº 69 de 10 de abril de 2019, seção 1, páginas 108 e 109;

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel, Eduardo Gomes Pereira, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Arthur Simões Neto;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311;

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social;

Relator: Carlos Alberto Pereira;

Decisão: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC acolheu dos embargos declaratórios para, tão somente, afastar a aplicação da penalidade de suspensão por cento e oitenta dias, em relação aos Embargantes, Daniel Amorim Rangel e Eduardo Gomes Pereira e de inabilitação por dois anos em relação a Toni Cleter Fonseca Palmeira e Arthur Simões Neto, mantendo, dessa forma, a pena de multa no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), que lhes foi imputada, mantida, todavia, a penalidade de suspensão aplicada ao Senhor Silvio Assis de Araújo.

8) Processo nº 4011.001428/2018-53;

Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC;

Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: José Roberto Iglese Filho;

Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182;

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada;

Relator designado: Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. No Mérito, por unanimidade a CRPC julgou improcedente o recurso para manter as condenações imputadas na Decisão da DICOL da PREVIC, de 19/11/2018 a José Roberto Iglese Filho nos seus fundamentos.

9) Processo nº 44011.000267/2016-19;

Auto de Infração nº 23/2016-73;

Decisão nº 28/2018/PREVIC;

Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras;

Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais;

Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Pedido de retirada de pauta e sobrestamento relativo a uma questão jurídica que aguarda posicionamento da PGFN, deferido pelo Presidente da CRPC.

10) Processo nº 44011.000173/2016-40;

Auto de Infração nº 06/16-54;

Despacho Decisório nº 247/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Antonio Carlos Pontes de Carvalho, Aruza Teresa Tanios Nemer Xavier, Dilman Ribeiro da Silva, Cairo Roberto Guimarães, Manoel Geraldo Dayrell, Maria Clara Netto Oliveira, Marcos Moreira, Iran Sigolo de Queiroz e Wahner Zani Sena;

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros;

Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco;

Relatora: Maria Batista da Silva.



Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº 44011.002357/2018-14, nos termos do art. 39, do Regimento Interno. Quanto à votação do impedimento do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren, por unanimidade restou afastada. Por maioria de votos, as preliminares foram afastadas. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso para manter o Auto de Infração e as penalidades impostas.

11) Processo nº 44011.002357/2018-14;
Auto de Infração nº 19/2018/PREVIC;
Despacho Decisório nº 33/2019/CGDC/DICOL;
Recorrentes: José Eduardo Borella;
Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros;
Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco;
Relatora: Maria Batista da Silva;
Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº 44011.000173/2016-40, nos termos do art. 39, do Regimento Interno. Quanto à votação do impedimento do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren, por unanimidade restou afastada. Por maioria de votos, as preliminares foram afastadas. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso para manter o Auto de Infração e as penalidades impostas.

12) Processo nº 45183.000005/2016-45;
Auto de Infração nº 28/16-97;
Despacho Decisório nº 173/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo;
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311;
Entidade: ELETRA - Fundação Celg de Seguros e Previdência;
Relator designado: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31, de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44190.000003/2016-02;
Auto de Infração nº 15/16-45;
Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Claudiomar Gautério de Farias, Janice Antonia Fortes, Jeferson Luis Patta de Moura, José Joaquim Fonseca Marchisio, Juarez Emílio Moehlecke, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Pádua Barbedo, Cláudio Canalis Goulart, Cláudio Grimaldi Pedron, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Ricieri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres;
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051;
Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;
Relator: Amarildo Vieira de Oliveira. Retornando após Vista da Membro Maria Batista da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000865/2017-79;
Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont;
Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659;
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após Vista do Membro João Paulo de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.007115/2017-28;
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL;
Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdir Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa;
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Eden Freitas da Conceição;
Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369;
Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB;
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude de pedido de diligência do Relator.

16) Processo nº 44011.000248/2016-92;
Auto de Infração nº 16/16-16;
Despacho Decisório nº 180/2018/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Dilson Joaquim de Moraes, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos;
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relator designado: João Paulo de Souza;
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.000208/2016-41;
Auto de Infração nº 10/16-21; Decisão nº 31/2018/PREVIC;
Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relatora designada: Denise Viana da Rocha Lima;
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

18) Processo nº 44011.004727/2017-69;
Auto de Infração nº 37/2017;
Despacho Decisório nº 50/2019/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antonio dos Santos;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;
Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS;
Relator designado: Carlos Alberto Pereira.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

19) Processo nº 44011.00209/2016-95;
Auto de Infração nº 11/16-94;
Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

20) Processo nº 44011.000732/2017-01;
Auto de Infração nº 11/2017;
Decisão nº 27/2018/PREVIC;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Vânio Boing; Marcos Anderson Treitinger, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, Luiz Alberto de Pinho, Cibele Borges e Rodrigo Herval Moriguti;
Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e outros;
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;
Relatora Designada: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

21) Processo nº 44011.000572/2017-91;
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31;
Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira.

Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e Izabella Alves Saraiva - OAB/DF nº 39.755;
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;
Relatora designada: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

22) Processo nº 44011.006936/2017-47;
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31;
Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antônia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira;
Procuradores: Angela Von Mühlen - OAB/RS nº 49.157 e Sandra Suello - OAB/RS nº 81.139;

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 834, DE 9 DE JULHO DE 2019

Estabelece o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2019/2020.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do artigo 9º e do inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o inciso VIII do artigo 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Estabelecer o Calendário de Pagamento do Abono Salarial para o exercício 2019/2020, conforme os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º O pagamento do Abono Salarial - PIS será efetuado pela Caixa Econômica Federal e Abono Salarial - PASEP pelo Banco do Brasil.

§ 1º O Calendário de Pagamento do Abono Salarial tem início em 25 de julho de 2019 e término em 30 de junho de 2020.

§ 2º Para o pagamento do Abono Salarial - PIS é considerado o mês de nascimento do trabalhador e para o pagamento do Abono Salarial - PASEP é considerado o dígito final do número de inscrição do PASEP.

Art. 3º Compete aos agentes pagadores, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para efetivação do disposto no artigo 1º desta Resolução:

I - executar os serviços de pesquisa, de identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial, de apuração e controle de valores, de processamento de dados e de atendimento aos trabalhadores;

II - realizar o pagamento do abono salarial, mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador ou por meio de saque em espécie;

III - executar os serviços de regularização cadastral com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS a partir do Ano-Base 2013;

§ 1º As regularizações cadastrais de que trata o inciso III deste artigo realizadas até 12 de junho de 2020 serão pagas até o final do calendário estabelecido nos anexos I e II desta Resolução e, após essa data, no calendário do exercício seguinte.

§ 2º O pagamento do Abono Salarial para trabalhadores identificados em RAIS fora do prazo, entregues até 25 de setembro de 2019, serão disponibilizados a partir de 04 de novembro de 2019, conforme calendário de pagamento anual constante nos Anexos I e II e, após essa data, no calendário do exercício seguinte.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO

ANEXO - I

CALENÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
EXERCÍCIO 2019/2020
NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	25 / 07 / 2019	30 / 06 / 2020
AGOSTO	15 / 08 / 2019	30 / 06 / 2020
SETEMBRO	19 / 09 / 2019	30 / 06 / 2020
OUTUBRO	17 / 10 / 2019	30 / 06 / 2020
NOVEMBRO	14 / 11 / 2019	30 / 06 / 2020
DEZEMBRO	12 / 12 / 2019	30 / 06 / 2020
JANEIRO	16 / 01 / 2020	30 / 06 / 2020
FEVEREIRO	16 / 01 / 2020	30 / 06 / 2020
MARÇO	13 / 02 / 2020	30 / 06 / 2020

